



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.913328/2011-48
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-005.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria COFINS
Recorrente TAKATA BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pela Recorrente, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sobre pedido de restituição de créditos da Contribuição para 63 - COFINS.

De acordo com o Despacho Decisório denegatório do direito inicialmente pleiteado, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, a restituição foi INDEFERIDA.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- que em um trabalho de revisão de apuração da base de créditos e de débitos de PIS e Cofins, constatou-se que no período de dezembro de 2002 a março de 2004, foram aplicadas alíquotas vigentes à época, em desacordo com a Lei 10.485/02, art. 3º, § 2º, inciso I;

- que foi feito levantamento dos produtos constantes dos anexos I e II que foram indevidamente tributados e chegou-se ao valor mensal, objeto do pedido de restituição e da declaração de compensação;

- que diante deste fato transmitiu em 14/11/2005, Pedido de Restituição, informando que em 30/09/2003, arrecadou indevidamente, a título de PIS/PASEP, por meio de darf no valor de R\$19.398,03, a importância de 1.626,87;

- que transmitiu a Declaração de Compensação remetendo ao pedido de restituição e que o utilizaria para compensar débito de mesmo valor com vencimento.

- que por um lapso a DCTF do período não foi retificada, no entanto na DIPJ do período está declarada corretamente.

Passa a discorrer sobre o direito creditório embasando-o em fundamentos jurídicos citando inclusive posicionamentos jurisprudenciais, para ao final requerer a homologação da compensação e que seja declarado sem efeito o despacho decisório.

Sobreveio então o Acórdão 02-058.307, da DRJ/BHE, negando provimento à manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, no qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário. Ademais, alega que o Acórdão da DRJ padeceria de nulidade, devido à falta de apreciação de questões e provas relevantes para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº **3402-004.996**, de 21 de março de 2018, proferida no julgamento do processo 13839.913300/2011-19, paradigma ao qual o presente processo vincula-se.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº **3402-004.996**:

"Como se depreende do relato acima, ao se contrapor ao Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, a Recorrente brada pela existência de indêbitos decorrentes de pagamento indevido da Contribuição ao PIS. Aduz ter realizado um trabalho de revisão de procedimentos de apuração da base de créditos e de débitos de PIS e de Cofins, constando que recolheu indevidamente as contribuições pois, com fundamento na Lei n. 10.485/02, artigo 3º, §2º, inciso I, a alíquota sobre os produtos constantes nos Anexos I e II deveria ser, mas tributou-os à alíquota vigente à época, sendo assim levantou os produtos constantes dos referidos Anexos e que foram indevidamente tributados chegando ao valor mensal, objeto do pedido de restituição e da declaração de compensação referidos.

Para corroborar suas alegações, a Recorrente apresenta, cópia da PER/DCOMP, Recibo de Entrega do Pedido de Restituição, da DCTF do período de apuração (fls 44), DACTON (fls 46), DARF (fls 50), folhas do Razão Geral (fls 51), de antes e depois da revisão de procedimentos de apuração da base de créditos e de débitos de PIS e de Cofins, bem como Demonstrativo elaborado com a pretensão de demonstrar supostos indêbitos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior (fls 53).

Outrossim, a própria Recorrente assume que, por um lapso, deixou de efetuar a retificação da DCTF, muito embora tenha devidamente retificado a DIPJ, o DACTON, tudo com registro em seu livro razão. Quando constatou seu erro, justamente pela não homologação das compensações, o prazo para a retificação já estava expirado.

Pois bem, muito embora o DACTON e a DIPJ sejam de fato simples declarações, incapazes de, sozinhas, salvaguardar o crédito pleiteado pela Recorrente - sempre no intuito de demonstrar o erro em sua DCTF, que, como se sabe, tem efeito de confissão de dívida - o livro razão é justamente um dos documentos fiscais/contábeis aptos para tanto, sendo presumidas verdadeiras as informações ali constantes, conforme os artigos

417 e 419 do Novo Código do Processo Civil (NCPC) e o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99).

Ocorre que, nos presente caso, a Recorrente apresentou unicamente duas folhas soltas do seu livro razão (fls 51 e 52). Ou seja, não é possível aferir a validade do documento, uma vez que o Decreto-lei 468/69, em seu artigo 5, §2º determina que "os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio."

(...)¹

Lembremos que Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu art. 165, assegura o direito à restituição de tributos por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e estabelece os casos que configuram tal recolhimento ou pagamento, como a Recorrente afirma possuir, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Por sua vez, o instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
(...)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de

¹ Transcreveu-se apenas o entendimento que prevaleceu no paradigma. Os fragmentos sobre a conversão em diligência, em que a relatora restou vencida, foram aqui omitidos, por irrelevantes, mas podem ser consultados em sua íntegra no acórdão paradigma.

débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02) ² determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente in casu.

Nesse sentido, a Recorrente processou pedido de compensação, afirmando possuir créditos relativos à Contribuição ao PIS, decorrente de pagamentos indevidos. Entretanto, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte. Assim, concluiu a Fiscalização que não restava crédito disponível para restituição, e, por conseguinte, a compensação não foi homologada.

Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir totalmente do seu ônus probatório, insistindo que efetuou a retificação do Dacon e da DIPJ, o que demonstraria seu direito ao crédito.

Ocorre que o Dacon constitui demonstrativo por meio do qual a empresa apura as contribuições devidas.

Com efeito, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, é uma declaração acessória obrigatória em que as pessoas jurídicas informavam a Receita Federal do Brasil sobre a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em outros termos, sua função é de refletir a situação do recolhimento das contribuições da empresa, sendo os créditos autorizados por lei e com substrato nos documentos contábeis da empresa, basicamente notas fiscais os livros fiscais onde estão registradas as referidas notas, além da própria DCTF. Assim, são esses últimos documentos que possuem aptidão para comprovar o crédito.

Ademais, a Instrução Normativa n. 1.015, de 05 de março de 2010, estabelece que:

Art. 10. A alteração das informações prestadas em Dacon, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com

² A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores

observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O Dacon retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos e retenções na fonte informados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alterar débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 5º A pessoa jurídica que entregar Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

Conforme mencionado anteriormente, a Contribuinte não apresentou documentação suficiente que comprovasse o crédito alegado, já que as folhas soltas do livro razão carecem de legitimidade para tanto. Outrossim, a mera apresentação do demonstrativo interno da sociedade não é suficiente para comprovar a existência de alegado indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, haja vista que se encontra desacompanhado de documentos que lhe dê suporte jurídico.

Ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação do alegado crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, conforme preceitua o artigo 170 do CTN. Foi justamente nesse sentido de decidiu o Acórdão recorrido, bem apreciando todas as provas trazidas aos autos, cotejando-as com o direito

pleiteado pela Recorrente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão a quo, como aventado na peça recursal.

Afinal, ressalte-se, com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, caput, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, autora do presente processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênia para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso sub judice:

*“É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. **Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte.** Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.*

A jurisprudência do CARF é pacífica sobre o tema, como se depreende das ementas abaixo colacionadas:

Ementa(s)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação e a DACON não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta

para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos (Acórdão 3803-006.915, Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado)

Ementa(s)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

*PIS/COFINS. DCOMP. CRÉDITOS DECORRENTES DE DCTF NÃO RETIFICADA POR DECURSO DE PRAZO (5 ANOS). PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO. A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A interessada somente poderá reduzir débito declarado em DCTF se apresentar prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação. PIS/COFINS. DCOMP. **DACON RETIFICADOR Embora o DACON seja uma fonte válida de informações para o Fisco, tomado isoladamente, ele não é prova suficiente do erro alegado, sendo incapaz de elidir o valor inicialmente declarado em DCTF (Acórdão 3802-003.316, Relator Conselheiro Waldir Navarro Bezerra)***

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA.

A informação dos valores devidos a título de PIS prestada na DACON não enseja o direito creditório, uma vez que o crédito tributário constitui-se pela DCTF. No caso de divergência entre os valores declarados em DCTF e DACON, prevalece o montante constituído em DCTF.

A DCTF é o instrumento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, por consequência lógica, que o indébito tributário pelo pagamento a maior deve ser apurado pelo

confronto com os valores constituídos em DCTF e os valores recolhidos. A desconstituição da confissão depende de robusta prova e detalhada demonstração de materialidade diversa da declara. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Acórdão 3101-001.259, Conselheiro Relator Luis Roberto Domingo).

Dessarte, não tendo plenamente comprovada pela Recorrente a liquidez e certeza do crédito pleiteado, de acordo com toda a disciplina jurídica supra mencionada, não há reparos a serem feitos quanto ao Acórdão recorrido.

Dispositivo

Tendo em vista que essa turma de julgamento decidiu questão prejudicial ao pleito da Recorrente, no sentido de que não é cabível a diligência proposta por esta Relatora, não resta o que fazer nesse processo se não manter a não homologação das compensações pretendidas, pois não foram comprovados os créditos para fazer frente aos débitos nelas apontados.

Ex positis, voto no sentido de negar provimento o recurso voluntário."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire